

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 04/2024

Processo de Compra nº 01/2024

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA FLESCH MULTISSETORIAL LTDA -
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM
ODONTOLOGIA, PARA PRESTAR SERVIÇOS NO
ODONTOMÓVEL E EM CAMPANHAS DE SAÚDE
BUCAL, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS/SC.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Flesch Multissetorial Ltda - CNPJ nº 32.846.187/0001-35, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 01/2024 - FMS, realizado em 05 de junho de 2024.

I. RELATÓRIO

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 05 de junho, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final do certame, restou a seguinte empresa vencedora declarada habilitada e vencedora: PROGRESSO SAUDE LTDA – para o item nº 01.



Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

(Todos os atos do certame, podem ser consultados em sua totalidade pelo link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-campos-novos-1282/pe-01-2024-fms-2024-2024-303481>)

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata

Página 2 de 9

de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; (*grifo nosso*)

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou sua peça no prazo previsto em lei.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Flesch Multissetorial Ltda, que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa Progresso Saude Ltda, vejamos suas alegações conforme manifestação de recurso:

“empresa possui cirurgião dentista no quadro efetivo de colaboradores ? pois no sub item 4.6.1 do termo de referencia. Não admite subcontratação. Para ser habilitada necessita ter no seu quadro fixo Cirurgião dentista contratado ou o cirurgião ser socio da empresa”

“na qualificação técnica não pode ser aceita contrato de prestação de serviços como qualificação no item 15.1.4 I da qualificação técnica”

Conforme exposto em sua peça recursal, a Recorrente questiona a aceitação do contrato de prestação de serviços como atendimento ao subitem 15.1.4 alínea “B” Inciso I, onde alega estar em inconformidade com o edital por caracterizar subcontratação.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para envio de contrarrazões, verifica-se que o documento apresentado pela empresa Progresso Saúde Ltda é tempestivo.

Em síntese, menciona em sua peça que todos os documentos apresentados estão em consonância com o previsto no edital e jurisprudência, visto que não é admissível a comprovação de vínculo empregatício somente por meio de contrato social e CTPS, uma vez que prejudica o procedimento, e restringe a participação de empresas, reduzindo a competitividade do certame. Elenca em sua peça ainda, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia, competitividade e economicidade.

Ademais, traz em sua peça que em consulta a transparência do Município de Campos Novos verificou que a sócia da empresa Flesch Multissetorial Ltda, Eliza Flesch, mantinha vínculo com o município, sendo contratada pelo regime CLT.

Por fim, solicita a manutenção do ato que gerou a habilitação da empresa Progresso Saúde Ltda no certame.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, ou se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Pois bem.

Em relação ao pontuado pela empresa Flesch Multissetorial Ltda quanto não ser possível aceitar o contrato de prestação de serviços como comprovação da qualificação técnica. Vejamos o que dispõe subitem 15.1.4 do edital:

15.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.

b. Prova de a licitante possuir, no quadro funcional permanente, profissional odontológico que prestará serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia, sendo que a comprovação será efetuada da seguinte forma:

I - Mediante cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou mediante cópia da CTPS, em se tratando de empregado da empresa ou contrato de prestação de serviços em se tratando de prestador;

II – Apresentação do registro ou inscrição do profissional no órgão competente, regularmente inscrito no respectivo conselho de classe profissional.

c. Caso o interessado esteja isento de algum documento exigido neste edital deve apresentar declaração do órgão expedidor informando sua isenção.

15.1.5 Os documentos a que se refere a alínea “b”, poderão ser apresentados por processo de cópia devidamente autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Não serão aceitas cópias de documentos ilegíveis.

a. Os documentos emitidos pela internet deverão conter código para verificação de autenticidade.

Analisando o subitem acima exposto, nota-se que o edital do referido processo licitatório prevê a possibilidade de comprovação do vínculo empregatício com profissional odontológico por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços.

Abaixo, observemos o documento apresentado pelo licitante durante a sessão pública:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE
ODONTOLOGIA

CONTRATANTE: PROGRESSO SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.758.976/0001-01, com sede em Marialva-PR, localizada à Rua José Bertão, 335, II 09-102, Parque Industrial, Marialva-PR, CEP: 86990-000, neste ato representada por sua sócia administradora, Leticia Iwamoto, inscrita no RG sob o n.º 10.686.971-5 e no CPF sob o n.º 103.176.309-03.

CONTRATADA: DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA, Pessoa Física inscrita no RG sob o n.º 10.516.374-6 e CPF sob o n.º 066.059.939-26, domiciliado à Rua Giacomo Ambrosio Cicconello, n.º 518, Mamborê-PR, odontólogo inscrito no CRO-PR sob o n.º CD-29908.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATANTE contrata a CONTRATADA para a prestação de serviços de odontologia, conforme licitações arrematadas, em órgãos públicos, devendo o profissional estar à disposição para início imediato dos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO: O pagamento pelos serviços prestados será efetuado mediante comum acordo entre as partes, respeitado o valor máximo estabelecido nas licitações.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

1. A CONTRATADA se obriga a: a. Prestar os serviços de odontologia conforme as especificações das licitações arrematadas. b. Estar à disposição para o início imediato dos serviços. c. Utilizar materiais e equipamentos adequados e em boas condições para a prestação dos serviços. d. Manter conduta ética e profissional no exercício de suas atividades.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

1. A CONTRATANTE se obriga a: a. Fornecer todas as informações necessárias para a adequada prestação dos serviços. b. Efetuar o pagamento conforme o estabelecido na Cláusula Terceira. c. Prover as condições necessárias para que a CONTRATADA possa executar seus serviços.

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO:

1. O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante aviso prévio por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses: a. Inadimplemento de qualquer das cláusulas contratuais. b. Desinteresse de qualquer das partes na continuidade do contrato.

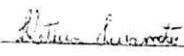
CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS:

1. Este contrato não gera vínculo empregatício entre as partes, sendo a CONTRATADA responsável por suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.
2. Fica eleito o foro da comarca de Marialva-PR para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma.

Marialva-PR, 29 de fevereiro de 2024.

CONTRATANTE:


Leticia Iwamoto Progresso Saúde Ltda CNPJ: 44.758.976/0001-01

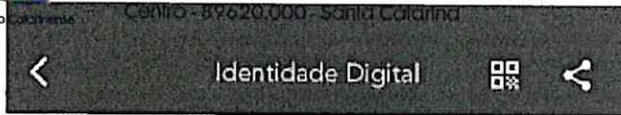
CONTRATADA:


Douglas dos Santos Vieira CPF: 066.059.939-26 CRO-PR: CD-29908



MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Balista de Almeida, 323

Centro - 89620-000 - Santa Catarina



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA / PR



CATEGORIA
CIRURGIÃO-DENTISTA
NOME
DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA
CPF RG
066 059.939-26 10.516.374-6-PR-24-07/2018
NASCIMENTO NACIONALIDADE
23/12/1998 BRASIL

Nº DA INSCRIÇÃO
PR-036037

NATURALIDADE
MAMBORÉ/PR

VALIDADE
01/2025

DATA DE INSCRIÇÃO 20/09/2023

FLIAÇÃO
MAXUEL CAMARGO VIEIRA
CREUSA DOS SANTOS VIEIRA

ESPECIALIDADE
1540 - ENDODONTIA

HABILITAÇÃO
6.440 - ENDODONTIA



Juliano do Vale
PRESIDENTE DO CFO

Aguinaldo Coelho de Farias
PRESIDENTE DO CRO

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Este cartão não se aplica sobre documentos de identificação - RG emitidos em virtude da Lei nº 8.208 em 07/05/1973 e da Lei nº 4.224 em 16/04/1964

Em breve exposição, verifica-se não haver motivos para o licitante alegar ilegalidades, visto que a documentação apresentada pelo licitante atende ao disposto em edital.

Acerca do assunto, destaco o entendimento do TCU, conforme Acórdão nº 141/2008 TCU – Plenário abaixo:

[...]

Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.

(...)

Página 7 de 9

11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

Ressalta-se ainda, os princípios norteadores do processo licitatório, conforme previsto no art. 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Nota-se que dentre os princípios norteadores do processo licitatório está o da VINCULAÇÃO AO EDITAL e DO JULGAMENTO OBJETIVO, sendo estes alcançados nesse processo licitatório, uma vez que todos os licitantes foram tratados de maneira isonômica, bem como, o licitante declarado vencedor cumpriu integralmente a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital, havendo imparcialidade no julgamento e ausência de favorecimento do mesmo sobre os demais licitantes.

Com relação ao pontuado pela empresa Progresso Saúde Ltda quanto ao vínculo da sócia da empresa Flesch Multissetorial com o Município de Campos Novos, esta pregoeira não adentrará no mérito, uma vez que a mesma não foi declarada habilitada no certame.

Isto posto, não há o que se falar em vícios, tampouco indícios na condução do certame.

VI. DECISÃO

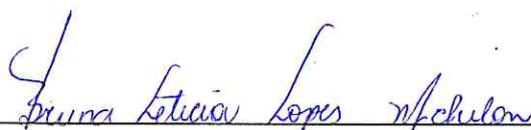
Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração



dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa PROGRESSO SAUDE LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico 01/2024 - FMS.

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campos Novos/SC, 17 de junho de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira